



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de Setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.579

Recurso nº 84.381 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente REZZIERI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO. Não subsiste a desclassificação de escrita quando o autuado prova que a origem dos recursos depositados está nas vendas regularmente contabilizadas e em transferência de outros bancos, bem como a aplicação dada aos recursos depositados não se alheou aos objetivos sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REZZIERI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (DF) em 14 de Setembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925-004.121/80

RECURSO N.º: 84.381

ACÓRDÃO N.º: 101-73.579

RECORRENTE: REZZIERI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, em razão de a contabilidade da recorrente não registrar o movimento bancário e também não haver elaborado a Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados, o Fisco desclassificou a escrita, arbitrando o lucro mediante o adicionamento à receita contabilizada, de Cr\$ 143.183.900,00, do montante dos depósitos bancários, no valor de Cr\$ 66.367.433,00, que considerou como receita omitida.

Os dois fatos invocados pela Fiscalização para a desclassificação foram assim descritos no Termo de Verificação de fls. 106:

"1. OMISSÃO DE RECEITA

Ao efetuarmos os exames dos documentos contábeis, encontramos dentre eles fichas de controle de contas bancárias do sócio majoritário Sr. Elizeu Alencastro Rezzieri. Diante de tais fichas, que demonstravam depósitos bancários de valores significativos, solicitamos à fiscalização que nos fornecesse cópias dos extratos bancários do referido sócio. De posse dos mesmos, intimamos o Sr. Elizeu Alencastro Rezzieri, sócio-gerente, a comprovar a origem dos recursos depositados, ao que nos respondeu serem os mesmos originários das atividades da empresa. Informou, ainda, que os mencionados depósitos, feitos em sua conta bancária, foram utilizados para pagamentos de compras e/ou despesas da pessoa jurídica. A soma dos valores depositados no ano de

1979 nos três bancos da cidade - Brasil S/A., Bamerindus S/A. e Besc S/A. -, após as exclusões, resultou em Cr\$ 66.367.433,00, conforme ANEXO I.

2. OMISSÃO DE DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA

Ao verificarmos o Livro Diário nº 06, registrado na JCSC sob nº 40.627/77, constatamos que a fiscalizada deixou de elaborar a "Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados", prevista no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77."

Ao montante da receita bruta mais os depósitos bancários foi aplicado o coeficiente de 15%, deduzindo-se do lucro arbitrado o lucro real declarado de Cr\$ 2.173.006,00..

Após prorrogado o prazo para a impugnação, em obediência às normas processuais de regência, tempestivamente, impugnou a autuada a exigência fiscal com as razões de fls. 122 a 157, fazendo acostar aos autos, a título de prova, os documentos de fls. 159 a 2.331.

Os argumentos de defesa foram assim sintetizados pela Fiscalização:

"Que os depósitos bancários que serviram de base à desclassificação da escrita correspondem a valores de caixa entregues ao sócio-gerente, Sr. Elizeu Alencastro Rezzieri, que os depositava transitoriamente em sua conta corrente particular, até sua utilização, sempre em pagamentos do interesse da Sociedade e devidamente contabilizados;

Que o lançamento foi feito com base na presunção de omissão de receita, a qual não encontra amparo na lei e que a fiscalização inverteu o ônus da prova, porquanto não fez a necessária comprovação da aludida omissão;

Que cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade de fatos registrados na escrituração comercial;

Que os valores depositados são oriundos da receita normal da sociedade, devidamente contabilizada, os quais por si só não podem servir de base à tributação, para tanto elaborou mapas acompanhados de farta documentação onde procura comprovar esses fatos."



Os documentos de prova apresentados consistem em:

1º) Quadro I com 27 folhas e respectivo resumo (Q. VII), referente ao demonstrativo dos cheques sacados para pagamento de compras ou contas da sociedade, discriminando-se o Banco sacado, datas, número do cheque, valor; nome da firma vendedora, número da Nota Fiscal, valor (ou nome do credor e respectivo documento), número e folha do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, em que foram registradas as NN FF; número e folha do Livro Diário em que foram contabilizados as compras ou pagamentos. Seguem-se cópias xerox dos documentos respectivos, devidamente numerados como anexos (fls. 159/1.219);

2º) Quadro II (fls. 1.220), referente ao demonstrativo de movimentação bancária, indicando-se o número do cheque sacado, a data, o valor, o banco sacado, o banco depositário e número da folha dos autos;

3º) Quadro III com 9 folhas e respectivo resumo (Q. III - RESUMO GERAL), referente ao demonstrativo dos depósitos bancários efetuados com cheques de terceiros, recebidos em pagamento de operações mercantis comprovadamente contabilizadas, indicando-se o banco em que foram depositados, a data, o valor depositado, o número da folha dos autos em que se encontra o extrato bancário; a origem dos recursos, compreendendo o número do cheque, o banco, o emitente, o valor, o número da NF de venda, o número, folha e data do registro no Livro de Saída de Mercadorias e; do documento subscrito pelo comprador quanto à efetiva compra e meio de pagamento utilizado (fls. 1.222/1.537);

4º) Quadro IV com 14 folhas e respectivo resumo (Q. IV - RESUMO GERAL), referente ao demonstrativo dos pagamentos feitos a colonos fornecedores de produtos rurais (suínos e cereais), devidamente contabilizados, com cheques emitidos pelo sócio-gerente, especificando-se o nome do fornecedor, domicílio e valor pago, juntando-se extratos que discriminam: a data, o número do cheque, banco sacado, o valor, o número da nota de entrada, data e o credor (vendedor) (fls. 1.538/2.113);



5º) Quadro V, mostrando o saldo contábil do Caixa, os saldos em bancos e os ingressos pessoais do sócio-gerente (fls. 2.114);

6º) Quadro VI, indicando a origem da receita que deu origem aos ingressos pessoais do sócio-gerente, relacionados no Quadro V (fls. 2.115/2.331);

7º) Quadro VII (Resumo Geral) mostrando a origem dos valores depositados e o destino dos valores depositados (fls. 159).

Apreciando o litígio a autoridade recorrida, prolatou a decisão de fls. 2.337/40, assentando na ementa e consignando nos fundamentos, respectivamente:

EMENTA

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1980.

- Arbitramento dos lucros da pessoa jurídica: A não contabilização das operações bancárias vicia a apuração do lucro real e impõe o arbitramento. Exclui das as parcelas de depósitos bancários pela comprovação de vinculação com receitas tributadas.

LANCAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

.....

FUNDAMENTOS

"Pacífico, na jurisprudência administrativa, o entendimento segundo o qual a não escrituração do movimento bancário, mormente quanto aos depósitos, impede o conhecimento do lucro real da pessoa jurídica e, assim, impõe o arbitramento destes, com exclusão daqueles valores para os quais a autuada lograr comprovar a origem, com documentos coincidentes em datas e valores com os numerários depositados.

Os documentos trazidos ao processo pela impugnação dão conta que parte dos recursos depositados nas contas bancárias de seu sócio foram usados para efetuar pagamentos de obrigações da pessoa jurídica pretendendo a impugnante, com tal

argumentação, comprovar a licitude das operações e atribuir menor importância ao fato de não contabilizar em sua escrita tais valores. Ao invocar a existência de "mero erro contábil", pretendeu a autuada minimizar a sua desídia, porquanto o referido erro é grave a ponto de impedir o conhecimento do lucro real, pela falta de contabilização da totalidade das operações.

A própria autuada declara que tais valores pertencem à empresa.

Ora, tendo-se como correto que tais valores foram desviados da receita da empresa e não tendo a interessada comprovado vinculação entre os depósitos efetuados com receitas devidamente contabilizadas, demonstra-se, com clareza, que os recursos foram omitidos na escrituração das receitas.

Observe-se que o documento fornecido por uma das instituições bancárias (fls. 1.533 a 1.537) é destituído de veracidade e fornecido de maneira irregular porquanto os documentos verificados junto à casa-matriz (fls. 2.132 a 2.331) demonstram a impossibilidade da obtenção dos dados constantes da referida declaração.

Sem procedência a alegação da interessada de que houve inversão do ônus da prova. Somente a impugnante tem acesso a todas as informações de seu movimento e, desta forma, apenas ela teria condições de apresentar a referida comprovação, a té porque a fiscalização fundamentou-se na afirmativa, não desmentida, de que os recursos pertenciam à empresa e à evidência de que não foram contabilizados.

Face à comprovação apresentada, entretanto, devem ser excluídas da tributação no presente processo, as parcelas relativas a:

- 1) ingressos financeiros pessoais do sócio Elizeu Alencastro Rezzieri e depósitos resultantes da transferência de um para outro estabelecimento bancário, referidos às fls. 108 e 159;
- 2) a quantia de Cr\$ 1.297.390,40, somatório daquelas referidas às fls. 2.300 a 2.307 e no item c da informação fiscal (2.334);
- 3) as verbas de Cr\$ 1.069.647,20 e de Cr\$ 2.458.816,60 relativas à comprovação efetuada e considerada vinculada relativamente a depósitos no Ban-

co do Estado de Santa Catarina S/A.
e Banco do Brasil S/A. (fls. 1.223).

Desta forma, o lucro arbitrado, fica reduzido a Cr\$ 30.127.818,00, reduzindo-se, igualmente, a base de cálculo do imposto a Cr\$ 27.954.812,00 pela diminuição do lucro já submetido a tributação na declaração de rendimentos respectiva."

Devidamente cientificada da decisão que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 2.347/2.367, em cujos tópicos mais expressivos se lê:

"Foi, na oportunidade (em que foi fiscalizada), esclarecido e demonstrado aos ilustres Agentes do Ministério da Fazenda que a falta de tal contabilização constituía mera deficiência es critural, sem nenhum efeito na apuração e no pagamento dos tributos devidos pela Empresa, visto que todos os depósitos eram efetuados com recursos resultantes de operações devidamente contabilizados e tributados, e toda a movimentação das disponibilidades bancárias era feita em pagamentos sistemáticos e regularmente contabilizados.

Em suma, foi ponderado e exposto que a única irregularidade havida era mesmo a da falta de contabilização do giro bancário, permanecendo os valores, na escrita, como se em Caixa estivessem sido conservados. Todas as ponderações e esclarecimentos foram inúteis e infrutíferos. A autuação foi feita.

.....

A autuada entende, como demonstrou até aqui, que não tem amparo jurídico a dupla exigência de imposto de renda sobre valores de sua receita contabilizada, pelo fato de haverem transitado em contas bancárias de seu sócio-gerente, em depósitos cuja contabilização foi de boa fé omitida.

Ainda assim, como renovada e total demonstração da improcedência da ação fiscal, esclareceu e comprovou documentadamente a procedência e o destino de cada um dos valores relacionados pelo Fisco. Pretendia, assim, afastar a presunção, cultivada pela Fazenda, da ocorrência de receita omitida ou desviada, presunção esta que é eliminada pela comprovação de que todos os valores em causa foram devidamente contabilizados, como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.579

receita, antes de serem levados a depósito, em Bancos.

Ditos valores são parcelas da receita normal da Sociedade: foram correta e legalmente incluídos em seus lançamentos e registros. Depósitos em contas bancárias de seu sócio-gerente, foram utilizados, repita-se, sempre para compras e pagamentos do interesse da Empresa. Eles de nenhuma forma configuram receitas desviadas, nem beneficiaram de modo algum os patrimônios particulares de seus numerosos cotistas. Foram sempre e sistematicamente utilizados no interesse da própria Recorrente, como parte integrante de seu patrimônio.

O Fisco alega que tais depósitos de recursos em contas bancárias da própria Sociedade, para dispêndios do interesse da Empresa, deveriam ser contabilmente registrados.

Mas não é menos certo que, se a omissão de tais registros pode caracterizar uma deficiência contábil, em nenhum momento se identifica ela com desvio ou omissão de receita. E não poderia, assim, fundamentar a exigência de crédito tributário. O arbitramento do lucro não é medida punitiva por omissões contábeis, mas recurso legal de que dispõe o Fisco para apurar a base impositiva do tributo, quando é imprestável para isto a escrituração comercial.

Em trabalho exaustivo, a que foi levada pelo vulto da imposição fiscal, a Recorrente elaborou os mapas que foram anexados a suas RAZÕES DE DEFESA, todos devida e fartamente documentados, em que relaciona os valores depositados em Bancos, a origem e o destino destes mesmos valores, sempre com remissão a seus livros fiscais (Livro de Registro de Entradas de Mercadorias) e contábeis (Livro Diário).

Pretendeu, assim, deixar afastada, ante o M. D. Julgador de Primeira Instância, qualquer dúvida quanto à inexistência de desvio de receita e de enriquecimento particular indevido de seus sócios.

Foi inútil seu esforço! O digno Julgador Singular ignorou solenemente, de modo sumário, toda a documentação apresentada, que se desdobrava por seis Quadros Demonstrativos, totalizando 50 mapas documentados por 1.516 comprovantes! Com relação a cada depósito bancário feito, estão descritas, comprovadas e documentadas: a operação de venda que deu origem ao respectivo va-

Acórdão nº 101-73.579

lor, com especificação da data, número e folhas do livro "Diário" em que está lançada, série e número da nota fiscal emitida, número e folhas do livro fiscal de "Registro de Saídas de Mercadorias" em que está registrada; características do cheque emitido em pagamento pela firma compradora, discriminando banco sacado, número e valor do cheque que foi utilizado para o depósito que o Fisco entendeu constituir "receita omitida".

Por isso mesmo, a Recorrente solicita e requer, a esse Egrégio Colegiado, o exame e a apreciação, como elementos de prova, dos documentos e Quadros Demonstrativos apresentados, com suas Razões de Defesa, e que não mereceram (no que se refere à comprovação de que os depósitos se efetuaram com recursos corretamente contabilizados), qualquer atenção do digno Julgador Singular.

.....

O Quadro Demonstrativo nº III anexo às Razões de Defesa comprova que todos os valores de positados nas contas bancárias do sócio-gerente ELIZEU ALENCASTRO REZZIERI, quando originadas da atividade societária, constituem receitas devidamente contabilizadas. Para isto, a Autuada, em trabalho exaustivo, levantou, junto aos Bancos, a relação dos cheques utilizados para efetivar os depósitos tributados pelo Fisco; e, junto a seus principais compradores, o rol das características dos cheques com que pagaram à Signatária as compras de mercadorias que lhe fizeram, com remissão às notas fiscais respectivas. Estabelecida a identificação entre cheques e depósitos, tornou-se possível comprovar a origem legal e contábil de tais receitas, relacionadas neste Quadro Demonstrativo nº III, sempre com remissão às notas fiscais respectivas, aos dados de seus registros legal e contábil, bem como ao conseqüente depósito bancário e fls. dos autos que contêm o extrato bancário que o inclui.

.....

Convicta da ilegalidade da tributação e exigida, ainda assim a Autuada buscou realizar a exaustiva comprovação da origem das diversas centenas de valores de depósitos relacionados pelo Fisco.

Mais do que esclarecer documentalmente a origem de cada um dos valores depositados, o que pretendeu foi demonstrar, na evidência global dos fatos e das circunstâncias, que não tem cabimento a presunção levantada, de que tais depósitos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.579

tos, quando não realizada a respectiva comprovação, seriam rendimentos sonegados à tributação.

Em alguns poucos casos, a prova foi precária, talvez, dado o longo tempo decorrido. Mas, mesmo quando precária, a comprovação é sempre melhor que a precaríssima presunção em que se arri-
mou o Fisco para sua exigência.

Vale lembrar, aqui, considerações do Pa-
recer nº 337/78, de 03/08/78, no processo nº 835-
-50.016/75, em que se arriu o Ministro da Fazen-
da para manter a improcedência do feito, já decre-
tada pela Quarta Câmara desse Egrégio Conselho ,
em seu Acórdão 1.4-2.568:

"A prova da parte, embora deficiente ,
quando melhor do que a da Fazenda, in-
duz a improcedência da ação fiscal".

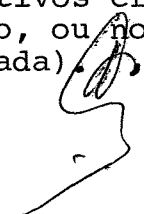
"A presunção calcada em indícios veemen-
tes também é meio legal de prova. No ca-
so dos autos, entretanto, essa presun-
ção cessa diante da prova apresentada
pelo Recorrido, que, embora precária ,
não foi demonstrada falsa ou inexata pe-
la fiscalização, embora se lhe tivesse
oferecido ensejo para tanto, inclusive
depois da decisão recorrida".

"Logo, as provas do Recorrido, conquan-
to não plenas, são melhores que as da
Fazenda".

(in "Decisões de Instância Administrati-
va Especial - nº 3", págs. 703/4, Editó-
ra Resenha Tributária, São Paulo, 1979) .

.....

Comprovado, assim, como se fez, à e-
xhaustão, que os depósitos bancários em conta do só-
cio-gerente não resultaram de omissão de receitas
na Sociedade, poderia remanescer a presunção de
que, destinados ao patrimônio particular deste ,
representassem "lucros" ilegalmente distribuídos.
Que tal não ocorreu, é o que se comprova com os
QQ. DD. de números I e IV, anexos à Defesa, onde
se relacionam e individualizam os cheques emití-
dos contra as contas bancárias em questão, identi-
ficando-os com os tributos pagos e as mercadorias
adquiridas (Q. D. I), ou com os produtos rurais
recebidos de colonos (Q. D. IV), com especifica-
ção de valores, datas, documentos comprobatórios
anexados, características legais e fiscais da res-
pectiva contabilização, e respectivos efeitos fis-
cais emitidos (guias de pagamento, ou notas fis-
cais de compra, ou notas de entrada).



.....

Ante a irrecusável comprovação de que: A) os valores depositados resultaram de receitas sociais devidamente contabilizadas; e B) ditos valores foram sistematicamente aplicados em pagamentos da Empresa, regularmente escriturados: resta a evidência de que não ocorreram razões justificativas de qualquer sanção tributária, mas apenas e exclusivamente mera e continuada deficiência contábil, consistente na não escrituração do movimento bancário. Esta irregularidade, de natureza exclusivamente escritural, não afeta a fidedignidade ou a prestabilidade da escritura contábil da Sociedade, toda ela realizada com pleno respeito à legislação nacional específica.

A movimentação das disponibilidades financeiras através de contas bancárias, em nome da própria pessoa jurídica, sem o respectivo registro contábil, não representa dano à credibilidade e à força probante da escrituração.

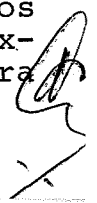
.....

A melhor exegese não autoriza, isto posto, a considerar a falta do registro escritural de depósitos bancários, como omissão de operações, passível de contaminar a escrituração da empresa, como "imprestável" para determinar o lucro real".

A norma tributária não visou — repita-se, com arrimo, também, no PP. NN. CST nº 23/78 e nº 68/79 — estabelecer uma penalidade para omissões contábeis, mas sim a valoração do lucro tributável pelo imposto de renda, na ausência ou na imprestabilidade da escrituração mercantil.

A afirmativa do Fisco, prestigiada pelo Julgamento recorrido, de que "a falta de contabilização dos depósitos bancários impede o conhecimento do lucro real", é destituída, data a máxima venia, de qualquer contexto de veracidade. De que forma um registro aziendal meramente permutativo ("Bancos a Caixa", quando dos depósitos; "Caixa a Bancos", na emissão de cheques), poderia afetar, dificultar ou impedir a apuração e o conhecimento do resultado tributável?

A prova sobeja que se fez, da não-ocorrência, quer de omissão de receita, quer de distribuição disfarçada de lucros, coroa-se com o exame da situação dos saldos escriturais da conta "CAIXA", em confronto com os saldos bancários confiados à conta do sócio-gerente. É o que expõe o Q.D. V, anexo à Defesa, onde se demonstra



Acórdão nº 101-73.579

que as disponibilidades contábeis de CAIXA, somadas aos ingressos pessoais do sócio-gerente, apresentam valores sempre superiores aos saldos bancários disponíveis — o que, por evidente, não ocorreria, se tais saldos resultassem do desvio de receitas omitidas.

Ressalta claro e irrecusável — de todo o exposto, documentado e demonstrado, — que as contas bancárias do sócio-gerente funcionavam como simples e desintencionado CAIXA AUXILIAR dos valores disponíveis; com deficiência escritural, sim, mas sem qualquer repercussão omissiva nos valores tributários da Empresa.

Essa deficiência escritural é compreensível e sobremaneira tolerável, maxime em nos sendo permitido lembrar que a sede da Sociedade se demora em uma longínqua cidadezinha de pouco mais que vinte mil habitantes, alojada no extremo oeste do Estado catarinense, distante cem quilômetros de poeira e buracos da Agência da Receita Federal que a jurisdiciona, e que, desde que os sócios da Signatária, com um punhado de outros pioneiros, desbravaram e povoaram a região, recebeu, em julho de 1980, pela primeira vez, a visita e a orientação indispensáveis do Fisco Federal, através de seus Agentes itinerantes.

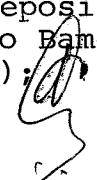
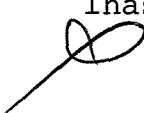
Ao assim expor e comprovar os fatos e as circunstâncias que os envolvem, esforça-se a Recorrente por demonstrar que, mais além do Direito — formal, impessoal e universal — deseja merecer desse Egrégio Colegiado a sabedoria e a unanimidade que são os apanágios da Justiça."

Na sessão de 17/03/82, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 101-01.699 (fls. 2.378/2.380), cujo inteiro teor passo a ler (lido em sessão). Em decorrência do solicitado, a Fiscalização intimou a recorrente:

"1º) Apresentar fotocópias, frente e verso, dos cheques que compuseram os depósitos feitos no Banco Bamerindus do Brasil S/A., Agência de São Lourenço d'Oeste, SC, abaixo relacionados: (fls. 18 a 95)

.....

2º) Provar a origem dos cheques depositados (verso dos depósitos-guias), mas não relacionados pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. (folhas 2.127 a 2.131);



Acórdão nº 101-73.579

3º) Provar em que conta foram depositados os cheques relacionados pelo referido Banco, mas que não constam no verso das guias de depósitos apresentados (fls. 2.127 a 2.331), abaixo relacionados:

.....

4º) Provar a origem dos cheques a seguir relacionados: BESC S/A. (fls. 9 e 10)

Em decorrência do solicitado a apelante apresentou os esclarecimentos de fls. 2.380/2.401, cuja leitura passo a fazer a partir da pág. 2.395 (lido em sessão), apresentou os Quadros demonstrativos de fls. 2.402/2.417 e os documentos de fls. 2.418/3.078.

Finalmente, pronunciou-se a Fiscalização às fls. 3.080/3.089, cujo inteiro teor passo a ler.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Sem dúvida, a decisão de litígios oriundos da desclassificação de escrita e arbitramento do lucro tem representado' para os integrantes do Conselho verdadeiro tormento.

Embora a manipulação e manutenção de recursos pertencentes à empresa fora dos controles contábeis autorize o Fisco a exigir do contribuinte a prova da origem e do destino dado aos recursos da empresa, movimentados à margem da contabilidade, e se não provada a origem autorize a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro ou seu adicionamento total ou parcial dos recursos depositados ao lucro real, quando se tratar de caso de ausên—cia de manutenção da conta bancos na contabilidade, se se tratar da primeira vez que a sociedade é fiscalizada, isto é, se ainda não recebeu qualquer orientação fiscal, a sua localização for inte—riorana e o seu porte não for grande, necessário se faz que a Fis—calização aponte a existência de fortes indícios de sonegação.

No caso dos autos, a Fiscalização não apresentou qualquer indício de omissão de receita; a sociedade de há muito vem adotando o êrroneo proceder, sem qualquer advertência; é a própria Fiscalização quem declara que as fichas de controle das contas bancárias do sócio-gerente se encontravam na contabilidade da firma; o próprio sócio gerente declara que a origem dos recursos depositados em seu nome tinham origem na receita contabilizada da empresa, tendo esse fato sido razoavelmente provado no curso do procedimento e; trata-se de contribuinte situado em interior de parcos recursos técnicos.

A conclusão a que cheguei do exame do conjunto das provas (e não de um elemento especificamente) e que as contas bancárias do sócio-gerente funcionavam como Caixa Auxiliar (embora movimentasse quase todos os recursos da sociedade) e não como "Caiu

Acórdão nº 101-73.579

xa Dois", pois ficou exaustivamente provado que, mais de 97% dos recursos depositados foram retirados para pagamento de contas e compras da sociedade, também se comprovou, dentro do razoável, que a receita depositada tinha origem em receita devidamente contabilizada.

A exaustiva prova de que o destino dado aos recursos depositados o foi em benefício da sociedade e de que o montante dos depósitos era muito inferior à receita contabilizada reforçam a conclusão de tratar-se de receita devidamente contabilizada na sociedade; do contrário, não teriam os recursos sido reaplicados pelo menos na proporção observada (mais de 97%) nos negócios da sociedade. Note-se que o sócio-gerente não era creditado em conta-corrente ou qualquer outra conta dos recursos fornecidos para o pagamento das contas da sociedade.

Considero o fato de serem encontradas as fichas de controle das contas bancárias em nome do gerente entre os documentos contábeis da sociedade e a afirmativa do sócio desde o início da ação fiscal, que a origem dos recursos depositados estava nas operações da firma, provas inequívocas da boa fé da autuada, que, sem dúvida, concorrem para a manutenção da jurisprudência desta Câmara (cf. os Acórdãos nºs - 101-72.454 e 101-72.368) e da Colenda 3a. Câmara (cf. os Acórdãos nºs - 103-03.686 e 103-04.359), segundo a qual, se o Fisco não demonstrar a existência de indícios de sonegação, a ausência de escrituração da conta "Bancos" não justifica a desclassificação da escrita.

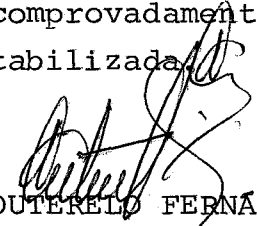
Embora não se possa admitir como inteiramente regular o procedimento adotado pela recorrente - daí justificar-se o ônus probatório corretamente imposto a quem não obedeceu, na íntegra, aos princípios da ciência contábil e da legislação comercial e fiscal - tenho que, após as provas apresentadas, não tem consistência a afirmativa, feita nos autos pela Fiscalização, de que a existência da conta Bancos em nome do sócio-gerente, como caixa auxiliar, impede que se teste a confiabilidade do lucro real apresentado na contabilidade.



Acórdão nº 101-73.579

Tratando-se, como já se disse da primeira fiscalização em firma do interior, de pequeno potencial econômico e de capital genuinamente nacional, os pressupostos que autorizam a desclassificação de escrita devem estar claramente demonstrados, o que não ocorre na espécie dos autos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso por considerar que, no caso dos autos, os fatos narrados, face às provas apresentadas, não justificavam a desclassificação de escrita, tudo sem prejuízo de, em nova ação fiscal, ser acrescentada ao lucro real a parcela que, comprovadamente, vier a ser apurada não ter sido devidamente contabilizada.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

